

79

Projecto de Lei n.º 486/X

Iniciativa: SENHORA DEPUTADA HELENA
PINTO E OUTROS.

Partido: BLOCO DE ESQUERDA
B. E.

Assunto: ALTERA O PRAZO DE SEPARAÇÃO
DE FACTO PARA EFEITOS DA
OBTENÇÃO DO DIVÓRCIO.

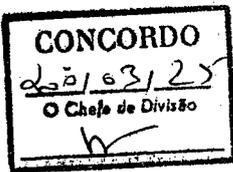
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único 254518
Entrada/Saida n.º 377 Data 27/03/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005, 2009)

35 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 131/DAPLEN/2008

Assunto: Projecto de Lei n.º 486/X (BE)

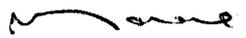
Sete Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que

“ Altera o prazo de separação de facto para efeitos da obtenção do divórcio.”

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D.A.Plen., 2008-03-25

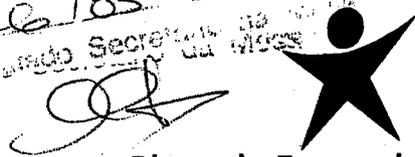
A TÉCNICA JURISTA,


(Lurdes Sauane)

ANUNCIADO

26/03/2008

Dr. Fernando Sebastião da Silva



Blocos de Esquerda
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

25/3/08

O PRESIDENTE,

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 253526
Classificação
25/05/02
Data
24/03/08

Projecto de Lei n.º 486/X

À DAPLEN

08.03.24

ALTERA O PRAZO DE SEPARAÇÃO DE FACTO PARA EFEITOS DA OBTENÇÃO DO DIVÓRCIO

Exposição de motivos

O actual regime jurídico do divórcio no nosso país, embora tendo sofrido alterações significativas nos últimos 30 anos, continua a não responder a uma realidade social, que tem sofrido grandes mutações.

O casamento à luz do Direito é um contrato, um contrato jurídico, que para se celebrar necessita da vontade expressa de duas pessoas. Não é um contrato "vulgar", é um contrato que, dependendo da vontade expressa de duas pessoas, envolve afectos e projectos de vida em comum.

O Bloco de Esquerda agendou, na 2.ª sessão da X Legislatura um Projecto-Lei que visava criar o regime jurídico do divórcio a pedido de um dos cônjuges.

Mantemos a mesma opinião, hoje aperfeiçoada por todos os contributos dados na altura (Maio de 2007) quer no âmbito da Assembleia da República, quer no grande debate que se travou na sociedade.

Do debate realizado uma conclusão pode ser retirada: foi praticamente unânime a conclusão de que o actual prazo de 3 anos para requerer o divórcio com base na ruptura da vida em comum (artigo 1781.º do Código de Processo Civil) era exagerado e desadequado da realidade social. Não se justifica "obrigar" um casal a estar separado de facto durante três anos para poder requerer o divórcio, tendo em conta os naturais prejuízos que daí advêm a nível pessoal, patrimonial e mesmo

familiar.

Em Maio de 2007 o Partido Socialista assumiu o compromisso de alterar a Lei neste aspecto. Assumiu mesmo por escrito, através de declaração de voto de seis senhores e senhoras deputadas.

Passado um ano esse compromisso não foi cumprido.

O Bloco de Esquerda, mantendo a sua posição anterior, considera que esta modalidade de divórcio, que nunca propôs fosse eliminada, deve ser alterada, passando o prazo para um ano quando for um cônjuge a requerer e 6 meses quando o outro não se opuser.

Consideramos estar a contribuir para uma alteração que corresponderá de uma forma mais adequada à realidade social dos dias de hoje, assim como consideramos fundamental cumprir, na letra da Lei, aquilo que consensualmente resultou do debate anterior.

Assim sendo, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1781.º e 1785.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1781.º

(...)

(...):

- a) A separação de facto por um ano consecutivo.
- b) A separação de facto por seis meses se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro;
- c) (...);
- d) (...).”

Artigo 1785.º

(...)

1 - (...).

2 - O divórcio pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com o fundamento da alínea a) do artigo 1781.º; com os fundamentos das alíneas c) e d) do mesmo artigo, só pode ser requerido pelo cônjuge que invoca a ausência ou a alteração das faculdades mentais do outro.

3 - (...)."

Assembleia da República, 19 de Março de 2008

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Helena Pinto

Filipe

João

Francisco

Quilueso

Paizana Airesce

João Soares